



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
COMITÊ DE ADMISSIBILIDADE DE EMENDAS – CAE

RELATÓRIO DE ATIVIDADES DO COMITÊ DE ADMISSIBILIDADE DE EMENDAS

Exame de Admissibilidade das emendas coletivas apresentadas ao PLN nº 18/2016 –

PLOA 2017

I. RELATÓRIO

1. Conforme o art. 25 da Resolução nº 1/2006-CN, cabe ao Comitê de Admissibilidade de Emendas – CAE propor a inadmissibilidade das emendas apresentadas, inclusive as de relator, aos projetos de lei orçamentária anual, de diretrizes orçamentárias e do plano plurianual. Os relatórios de admissibilidade devem ser votados pela CMO antes da apreciação do mérito das respectivas matérias, salvo deliberação em contrário do Plenário da CMO.
2. O exame de admissibilidade de emendas corresponde ao exame preliminar, anterior ao de mérito, que verifica a compatibilidade da proposição com as normas constitucionais, legais e regimentais, nos termos do art. 146 da Resolução nº 1/2006-CN. Esse dispositivo determina que a emenda a proposição em tramitação na CMO, que contrariar norma constitucional, legal ou regimental, será inadmitida, caso aprovada na CMO a proposta do Comitê de Admissibilidade (arts. 15, XI, e 25 da Resolução nº 1/2006-CN).
3. O Comitê, no uso de suas atribuições, levou em consideração o **Relatório de Atividades – Diretrizes e Orientações** disponibilizado no site da CMO, diretrizes que integram e permitem uma interpretação sistemática do conjunto de normas concernentes à admissibilidade (Constituição Federal, Plano Plurianual, LDO, Resolução nº 1/2006-CN).
4. Além de orientar a elaboração de emendas quanto à sua admissibilidade, o Comitê tem como papel analisar as emendas apresentadas e sugerir soluções capazes de sanear os vícios que tornam a emenda inadmissível.
5. Do exame preliminar de admissibilidade das 633 emendas coletivas (448 emendas de bancada estadual e 185 emendas de comissão) foi verificada, inicialmente, a inadmissibilidade de 142 emendas, cerca de 23% do total, o que foi comunicado a todas as bancadas e comissões, nos termos dos ofícios encaminhados aos respectivos Coordenadores e Presidentes¹. O problema mais comum diz respeito ao cumprimento das disposições da Resolução nº 1/2006-CN relativas à proibição de se aprovar emendas coletivas contendo programações genéricas que possibilitem a

¹ Disponível no endereço http://www.camara.leg.br/internet/comissao/index/mista/orcp/comites/2016/CAE/LOA/Emendas_Coletivas_Inadmitidas_Parecer_do_CAE-PLOA-2017.pdf Acesso em 16 nov 2016.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
COMITÊ DE ADMISSIBILIDADE DE EMENDAS – CAE

realização de múltiplas obras ou a transferência de recursos para mais de um ente federado, ou mais de uma entidade (art. 47, II da Resolução nº 1/2006-CN).

6. As inadmissibilidades foram devidamente **comunicadas aos Coordenadores de Bancadas e Presidentes de Comissões permanentes**, acompanhadas de alternativas e sugestões de ajuste técnico, quando possível.

7. Os **pedidos de correção** pelos Autores foram apresentados no sistema informatizado da CMO. Na maioria dos casos, os pedidos foram considerados viáveis, diante da correção dos problemas identificados. Os ajustes, em geral, pediram que o objeto da emenda ficasse circunscrito à aquisição de equipamentos e material permanente (GND 4), ou à execução de reformas e serviços (GND 3). Também foram aceitos, em consonância com as diretrizes aprovadas na CMO, os ajustes promovidos de forma a que o subtítulo da emenda pudesse representar um conjunto articulado de obras ou empreendimento específico; ou ficasse limitado a um plano integrado de ações no âmbito de um único município, região metropolitana ou RIDE favorecida. Em quaisquer desses casos, a modalidade de aplicação foi ajustada para a aplicação direta ou, no caso de transferências, uma única unidade de federação ou entidade privada.

8. Saliente-se que houve emendas que exigiram, para sua admissibilidade, alteração da unidade responsável pela execução ou da ação orçamentária. No decorrer dos trabalhos encontramos ainda outras inconsistências ou inadequações que, por sua natureza, **podem ser saneadas diretamente pelos Relatores Setoriais**. Citamos como exemplo o exame de requisitos que devem constar da justificação de emendas, demais ajustes na classificação do gasto e situações relativas ao valor solicitado. Por cautela, essa análise pode ser aprofundada pelos relatores setoriais, quando do juízo do mérito e oportunidade da alocação de recursos para tais emendas.

9. A Resolução 1/2006-CN privilegia a **continuidade das obras de caráter plurianual** com objeto determinado incluídos pelas bancadas. No que se refere à necessidade de repetição das emendas de bancada estadual apresentadas ao orçamento de 2016, este Comitê diligenciou no sentido de informar previamente aos Coordenadores de Bancada sobre quais emendas deveriam ser, em princípio, reapresentadas. Coube às respectivas bancadas estaduais alegar as exceções de que trata o art. 47, § 2º, da Resolução nº 1/2006-CN. O relatório do CAE relacionou todas as emendas de bancada estadual que incluíram projetos no PLOA 2017 e que, regimentalmente, deveriam ser repetidas, a teor do que consta no art. 47, § 2º da Resolução nº 1, de 2006-CN. Essa obrigação, no entanto, só persiste se a execução física houver alcançado 20% do total da obra.

10. Foram identificados e corrigidos os casos em que a Ata da bancada não descreveu a deliberação do colegiado a respeito da não reapresentação de emendas. No caso da bancada do Piauí, para fins de atendimento à Resolução nº 1, de 2006-CN, foi solicitada a substituição da



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

COMITÊ DE ADMISSIBILIDADE DE EMENDAS - CAE

programação da emenda nº 71190001 (PLOA 2017), de modo a se repetir o conteúdo da emenda nº 71190012 (PLOA 2016).

11. Quanto à análise de admissibilidade das **emendas de Comissão**, destaca-se que o Comitê levou em conta as recentes alterações promovidas na Resolução nº 1, de 2006 - CN, quando da aprovação da Resolução nº 3, de 2015-CN. A supressão das subáreas temáticas, que estabeleciam vínculos rígidos entre as emendas de comissão e as áreas da estrutura organizacional do governo federal, ampliou significativamente as possibilidades de emendamento pelas Comissões. Ao mesmo tempo, considerou-se atendido o critério do interesse nacional, quanto ao alcance dos benefícios decorrentes da ação proposta, desde que demonstrado e aprovado na Comissão interessada.

12. Em relação às **emendas de bancada de execução obrigatória**, também foram saneados vários casos em que não havia sido identificado claramente na ata, ou no espelho da emenda, tratar-se de categoria de emenda de execução obrigatória (impositiva); bem como casos em que o total de emendas de execução obrigatória por bancada apresentou montante superior a R\$ 224.686.555,00

13. A maior parte dos problemas identificados nas emendas de remanejamento de bancadas estaduais diz respeito à fonte de financiamento, que não era proveniente de programação do mesmo estado/DF. Em tais situações, quando existente, foi autorizada alteração do cancelamento indicado na emenda por outro adequado à modalidade de emenda.

14. Depois de intenso trabalho na busca de soluções saneadoras, **reduziu-se consideravelmente o montante inicial (142) emendas coletivas com problemas de inadmissibilidade identificados no exame prévio**. Tal redução se deu tanto pelo fato de o ajuste proposto ter sido atendido integralmente quanto em função de novo entendimento adotado caso a caso pelo Comitê.

14.1. Concluída a análise das emendas coletivas cujo exame preliminar era pela inadmissibilidade, passaram à condição de admitidas as seguintes emendas (140 emendas): 71060001, 71060002, 71060003, 71060004, 71060005, 71060009, 71060010, 71060015, 71060016, 71060017, 71060018, 71160005, 71160007, 71160014, 71160017, 71160018, 71030003, 71030004, 71030009, 71030014, 71100002, 71140002, 71140005, 71140009, 71140014, 71180001, 71180004, 71180005, 71180007, 71180008, 71180011, 71180017, 71230001, 71230003, 71230008, 71230010, 71230011, 71230015, 71240009, 71260001, 71260004, 71260006, 71260007, 71260008, 71260009, 71260010, 71260011, 71260013, 71260015, 71250002, 71250008, 71250011, 71250012, 71250013, 71250015,



**CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
COMITÊ DE ADMISSIBILIDADE DE EMENDAS – CAE**

71250017, 71250021, 71250023, 71270009, 71280014, 71020015, 71050002, 71050004, 71050008, 71050009, 71050012, 71050014, 71050015, 71040007, 71070002, 71070004, 71070006, 71070010, 71070012, 71070013, 71070015, 71070016, 71080002, 71080005, 71080009, 71090002, 71090008, 71090010, 71090012, 71090014, 71110002, 71110011, 71120004, 71130007, 71130010, 71150007, 71150013, 71170002, 71170003, 71170005, 71170014, 71170015, 71190003, 71190011, 71190014, 71200001, 71200005, 71200006, 71210002, 71210003, 71210004, 71220005, 71220006, 71220007, 71220009, 71220013, 71220016, 71220017, 71220018, 50370004, 60110005, 50170003, 50310002, 50310003, 50340002, 50340004, 60080001, 60080003, 60080004, 60000002, 60010001, 60010002, 60010003, 60010004, 60010005, 60010006, 60010007, 50240002, 50240003, 50240005, 50240006, 50240007, 50240008, 60070002 e 60070004;

14.2. Permaneceram com parecer pela inadmissibilidade as emendas (2): 71070005 e 50090004.

15. O exame da admissibilidade das **emendas individuais**, como já ocorreu em anos anteriores, foi delegado aos relatores setoriais. As propostas de parecer pela inadmissibilidade dessas emendas deverão constar dos respectivos Relatórios Setoriais, conforme art. 70, III, "c", da Resolução nº 1/2006-CN.

II – VOTO

16. Diante do exposto, propomos que, dentre as **emendas de bancada estadual e de comissão** apresentadas ao PLOA 2017, sejam consideradas **inadmitidas** apenas as de nº 71070005 e 50090004, conforme demonstrado no Anexo. As demais emendas coletivas devem ser consideradas admitidas, observados os ajustes solicitados pelo CAE.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2016.

Deputado VICENTINHO JÚNIOR

Coordenador do CAE



**CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
COMITÊ DE ADMISSIBILIDADE DE EMENDAS – CAE**

Deputado JOSÉ PRIANTE

Deputado NELSON MEURER

Deputado NILSON LEITÃO

Deputada LEANDRE

Deputado PAULÃO

Deputado BENJAMIN MARANHÃO

Senador OTTO ALENCAR

Senador CRISTOVAM BUARQUE

Senadora MARTA SUPLICY



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
COMITÊ DE ADMISSIBILIDADE DE EMENDAS – CAE

Deputado JOSÉ PRIANTE

Deputado NELSON MEURER

Deputado NILSON LEITÃO

Deputado PAULÃO

Deputada LEANDRE

Deputado BENJAMIN MARANHÃO

Senador OTTO ALENCAR

Senador CRISTOVAM BUARQUE

Senadora MARTA SUPLICY



**CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
COMITÊ DE ADMISSIBILIDADE DE EMENDAS - CAE**

Deputado JOSÉ PRIANTE

Deputado NELSON MEURER

Deputado NILSON LEITÃO

Deputado PAULÃO

Deputada LEANDRE

Deputado BENJAMIN MARANHÃO

Senador OTTO ALENCAR

Senador CRISTOVAM BUARQUE

Senadora MARTA SUPLICY



**CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
COMITÊ DE ADMISSIBILIDADE DE EMENDAS - CAE**

Deputado JOSÉ PRIANTE

Deputado NELSON MEURER

Deputado NILSON LEITÃO

Deputado PAULÃO

Deputada LEANDRE

Deputado BENJAMIN MARANHÃO

Senador OTTO ALENCAR

Senador CRISTOVAM BUARQUE

Senadora MARTA SUPLICY



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
COMITÊ DE ADMISSIBILIDADE DE EMENDAS – CAE

Deputado JOSÉ PRIANTE

Deputado NELSON MEURER

Deputado NILSON LEITÃO

Deputado PAULÃO

Deputada LEANDRE

Deputado BENJAMIN MARANHÃO

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Benjamim Maranhão".

Senador OTTO ALENCAR

Senador CRISTOVAM BUARQUE

Senadora MARTA SUPLICY



**CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
COMITÊ DE ADMISSIBILIDADE DE EMENDAS - CAE**

Deputado JOSÉ PRIANTE

Deputado NELSON MEURER

Deputado NILSON LEITÃO

Deputado PAULÃO

Deputada LEANDRE

Deputado BENJAMIN MARANHÃO

Senador OTTO ALENCAR

Senador CRISTOVAM BUARQUE

Senadora MARTA SUPLICY



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
COMITÊ DE ADMISSIBILIDADE DE EMENDAS – CAE

ANEXO

Emendas coletivas com parecer do CAE pela inadmissibilidade

Autor: Com. Mista Permanente sobre Mudanças Climáticas

Emenda: 50090004 **Tipo da Emenda:** Apropriação

UO: 26101 - Ministério da Educação - Administração Direta

Programa: 2080 - Educação de qualidade para todos

Ação: 20GK - Fomento às Ações de Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão

Subtítulo: Nacional

Acréscimos indicados pela Emenda:

GND	MA	RP	Valor (em R\$ 1,00)
4	90	2	50.000.000
3	90	2	50.000.000

Critérios

Assinalados: 3.7 Outras inadequações sanáveis (preencher obrigatoriamente o item 4.1 OBSERVAÇÕES).

Obs./Ajustes: As competências da CMMC estão definidas no art. 11 Resolução nº 4 de 2008 - CN e se relacionam exclusivamente à matéria do campo do meio ambiente e da mudança climática.

Ainda que a justificativa indique a possibilidade teórica de alguma relação entre a ação proposta e a competência da CMMC, o objeto proposto deve ter interesse/abrangência nacional, o que está mais adequado ao "Programa 2050 - Mudança do Clima" e as ações orçamentárias mais indicadas seriam:

a)"20G4 - Fomento a Estudos, Projetos e Empreendimentos que visem à Mitigação e à Adaptação à Mudança do Clima", no MMA, UO 44902- Fundo Nacional sobre Mudanças Climáticas; ou

b)Ação "20VA - Apoio a Estudos e Projetos de Pesquisa e Desenvolvimento Relacionados à Mudança do Clima", no MCTI, UO 24101.

Ambas ações são de interesse nacional e tem MA 90.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
COMITÊ DE ADMISSIBILIDADE DE EMENDAS – CAE

Autor: Bancada do Ceará

Emenda: 71070005 Tipo da Emenda: Apropriação

UO: 29101 - Defensoria Pública da União

Programa: 2129 - Prestação de Assistência Jurídica Gratuita pela Defensoria Pública da União

Ação: 15AK - Implantação de Unidades da Defensoria Pública da União

Subtítulo: Nacional

Acréscimos indicados pela Emenda:

GND	MA	RP	Valor (em R\$ 1,00)
4	90	2	100.000.000

Critérios

Assinalados: 2.3 A emenda de Bancada conflita com o disposto nos arts. 46, 47, I a IV, ou 48 da Resolução nº 1/2006 - CN.

Obs./Ajustes: Emenda não especifica obra/equipamento ou material permanente a ser realizada/adquirido, ferindo o inc. II do art. 47 da Res. 1/2006-CN, e não evidencia o interesse do Estado - pois indica localizador nacional em ação genérica - em afronta ao art. 46, caput, da Res. 1/2006-CN.